



PROCESSO N.º: 31.155-3/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS
REPRESENTANTE: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA
REPRESENTADOS: TEREZINHA SILVA DE SOUZA – Diretora Geral
MARCOS BRUMATTI – Presidente da CPL
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, proposta com base no que dispõe o artigo 224, I, “c”, da Resolução Normativa nº 14/20071 desta Corte de Contas, c/c o artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/19932, pela Empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR.

Por meio do Julgamento Singular n.º 1278/LHL/2019, o d. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima concedeu a medida cautelar pleiteada (suspensão de todos os atos decorrentes do Edital de Concorrência Pública n.º 004/2019), a qual foi posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n.º 868/2019-TP.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente emitiu Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 66243/2020), no qual concluiu pela procedência da RNE quanto aos seguintes aspectos: **i)** inadequação da utilização do tipo “técnica e preço” para avaliar as propostas; **ii)** irregularidade em relação aos serviços de aterro sanitário; **iii)** vedação à participação de empresas em recuperação judicial; e **iv)** obrigatoriedade de visita técnica.

Desse modo, pugnou pela citação da Sra. Terezinha Silva de Souza, Diretora Geral, e do Sr. Marcos Brumatti, Presidente da Comissão de Licitação, para se manifestarem quanto à irregularidade assim descrita:

RESPONSÁVEIS: TEREZINHA SILVA DE SOUZA – Diretora Geral; **MARCOS BRUMATTI** – Presidente da CPL.

GB 03 LICITAÇÃO GRAVE 03. Constatação de especificações ilegais, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

RESUMO DO ACHADO: A inserção de cláusulas restritivas no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR contraria o *caput* e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei





nº 8.666/1993, sendo considerada restrição indevida à participação de demais interessados no objeto licitado.

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Secex de Saúde e Meio Ambiente requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto ao mérito desta Representação. Contudo, em análise do Julgamento Singular nº 1278/LHL/2019(Doc. Digital nº 255735/2019) e do Ofício nº 1657/2019/GCI/LHL (Doc. Digital nº 255677/2019), nota-se que a Sra. Terezinha da Silva de Souza já foi regularmente citada, estando pendente apenas a citação do Presidente da Comissão de Licitação.

Assim, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** o Sr. **Marcos Brumatti**, Presidente da Comissão de Licitação do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR, na forma dos artigos 59 e incisos, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico (cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

De igual modo, **notifique-se** a Sra. **Terezinha Silva de Souza**, Diretora Geral do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR, na forma dos artigos 59 e incisos, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigo 257 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico (cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alertem-se que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia, para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar as manifestações de defesa ou certificar o decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria nº 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

